



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002089/2006-31
Recurso nº 513.008 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.490 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO - REGIME MONOFÁSICO
Recorrente VIAÇÃO LEME LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/06/2006

PRODUÇÃO E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No regime monofásico de incidência da contribuição sobre a venda de combustíveis, as aquisições de óleo diesel diretamente à refinaria por parte do consumidor final não configuram supressão de fato gerador presumido, razão pela qual não há falar em ressarcimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/06/2006

PRODUÇÃO E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No regime monofásico de incidência da contribuição sobre a venda de combustíveis, as aquisições de óleo diesel diretamente à refinaria não configuram supressão de fato gerador presumido, razão pela qual não há falar em ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis e Andréa Medrado Marzé.

Relatório

VIAÇÃO LEME LTDA. formulou, em 19/07/2006, o Pedido de Restituição de fl. 1, correspondente a recolhimentos feitos a título de PIS/Pasep e Cofins, relativos aos períodos de apuração de setembro/2002 a junho/2006, no valor de R\$ 833.174,44, conforme planilha de cálculo às fls. 20/21. A DRF em Jundiaí emitiu o Despacho Decisório de fls. 82/87, indeferindo o pleito, sob a fundamentação de que, a partir de julho de 2000, as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins passaram a incidir monofasicamente sobre a receita de venda das refinarias, em relação aos derivados de petróleo, e sobre a receita das distribuidoras, em relação ao álcool carburante, isentando-se a receita da venda desses produtos nas etapas de comercialização subsequentes, inexistindo direito a qualquer restituição nos períodos objeto do pedido. Sobreveio reclamação, fls. 90/100, por meio do qual o interessado alega que o novo regime de tributação nada mais é, tecnicamente, do que continuação do regime vigente até 30 de junho de 2000, independente de sua denominação, e que se o regime tributário vigente até 30 de junho de 2000 é igual ao regime tributário vigente a partir de 1º de julho de 2000, tudo deveria permanecer constante, mantendo-se o ressarcimento permitido pela IN-SRF 06/99 aos consumidores finais que adquirem combustíveis diretamente de distribuidoras, uma vez que, sem a possibilidade de restituição, os consumidores seriam brutalmente onerados da noite para o dia, ferindo de morte o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, vez que a sistemática de arrecadação anterior a 30 de julho de 2000, bem como o mecanismo de restituição específico, ou seja a IN-SRF 06/99 lhes garantiam tal direito, pouco importando a denominação que se queria dar ao regime instituído.

O manifestante alega ainda que não se pode dizer que o regime estabelecido seja de incidência monofásica, pois existe a tributação em todas as fases da cadeia de comercialização, ainda que incidente à alíquota zero para a distribuição e revenda, que o crédito pretendido não depende, conforme alegado, do regime de substituição tributária, mas sim, da cobrança indevida ou a maior, conforme demonstrou no requerimento inicial, além de ser decorrente da correta e sistemática interpretação de toda a legislação pertinente ao assunto em questão, e não da interpretação literal da Lei 9.990.

A DRJ/CPS-1ª Turma julgou a reclamação improcedente. O Acórdão nº 05-26.383, de 6 de agosto de 2008, fls. 111 a 113, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO. REGIME MONOFÁSICO.

A partir de 01/07/2000, data em que deixou de ser adotada a sistemática de substituição tributária e passou-se a adotar a técnica de incidência monofásica das contribuições no setor de combustíveis, deixou de existir o direito ao ressarcimento de que tratava a IN SRF nº 6/99.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO. REGIME MONOFÁSICO.

A partir de 01/07/2000, data em que deixou de ser adotada a sistemática de substituição tributária e passou-se a adotar a técnica de incidência monofásica das contribuições no setor de combustíveis, deixou de existir o direito ao ressarcimento de que tratava a IN SRF nº 6/99.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/CPS-1ª Turma. O arrazoado de fls. 115 a 123, após sintetizar os fatos relacionados com a demanda, o recorrente acusa a decisão recorrida de não ter enfrentado qualquer uma de robustas alegações, motivo pelo qual lhe salta aos olhos que o ordem seja manter o Despacho Decisório emitido pela DRF/Jundiaí/SP. Escarnece o voto condutor da decisão *a quo*, por declinar que foi a Instrução Normativa SRF nº 6, de 29 de janeiro de 2006, que instituiu o ressarcimento almejado. Entende que não é matéria afeta a tos normativos infralegais.

No mérito, desenrola raciocínio jurídico mediante o qual deduz que ‘...*Regime Monofásico de Tributação e o Regime de Substituição Tributária se equivalem em todas as suas "tipificações"*’ (fl. 121) Cita e transcreve doutrina de Sacha Calmon, Helenilson Cunha Pontes, da Diretoria de Tributação Superintendência de Gestão Tributária do Estado do Tocantins e do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — CGSN, articulando-a com a Exposição de Motivos nº 0021 à edição da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, e com a jurisprudência do TRF-4ª Região, 2ª Turma, plasmada na AMS nº 2006.70.00.013112-3/PR, DJ 05/09/2007, para concluir que é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador de um ou dos demais elos posteriores da cadeia de comercialização, como de fato ocorreu no caso concreto.

Conclui, requerendo que seja provido o recurso, para fim de reforma da decisão recorrida e reconhecimento do direito creditório da Recorrente com o consequente deferimento do Pedido de Restituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 115 a 123 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-1ª Turma nº 05-26.383, de 6 de agosto de 2009.

Lamento não compartilhar das conclusões do esforço exegético do recorrente. Mesmo que assim não fosse, cabe às autoridades administrativas – entre elas incluídos os conselheiros do CARF - cumprir as disposições legais conforme seus enunciados e não conforme outra interpretação que pressupõe seu completo desvirtuamento.

Insofismável, com a edição da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, reeditada sucessivamente, culminando na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24

de agosto de 2001, atualmente vigente, extinguiu-se o regime de substituição tributária do PIS/Pasep e da Cofins no que diz respeito às operações com combustíveis.

Com a implantação do regime monofásico, desaparece a lógica subjacente ao ressarcimento assegurado pelo art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 6 de 29 de janeiro de 1999. Efetivamente, há incidência em cada etapa da cadeia de produção-circulação desses combustíveis, mas com alíquotas diferenciadas, de forma que o gravame fiscal exsurja somente numa etapa, sem que isso signifique que a pessoa jurídica sujeita à incidência da alíquota positiva esteja revestida da condição de substituta tributária de qualquer das demais pessoas da cadeia, não havendo falar, portanto, de fato gerador presumido. Nesse novo contexto, deixa de ter sentido o ressarcimento porquanto as contribuições são integralmente devidas sobre as receitas relativas à etapa em que ocorre a incidência, independentemente de qualquer outra etapa da mesma cadeia.

Prescindível mas esclarecedor destacar que a nova legislação que previu uma incidência monofásica e tem suporte no art. 149, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conclusão

Com essas considerações e com os fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 13839.002089/2006-31
Acórdão n.º **3803-01.490**

S3-TE03
Fl. 135



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13839.002089/2006-31
Interessada: VIAÇÃO LEME LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.490**, de 7 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 7 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente